



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA

AGRAVADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

RELATORA: DES. LUCIA HELENA DO PASSO

RELATORA DESIGNADA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT
SAMPAIO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA ESTIPULADA NO CONTRATO FORMALIZADO ENTRE A SEGURADA E UM CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VINCULAÇÃO DA SEGURADORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecimento do cabimento do recurso diante da expressa previsão legal (incisos III e IX do art. 1.015).
2. Seguradora que se submete à cláusula arbitral assumida por seu segurado em virtude do tratamento legal conferido à matéria, notadamente os artigos 349 e 786 do Código Civil.
3. A sub-rogação prevista na lei opera-se de forma ampla, passando a seguradora a ocupar a posição jurídica do segurado, o que, por imperativo lógico, implica na sua submissão à todas as disposições contratuais, inclusive, a eleição do foro arbitral.
4. Análise acerca do pleito de intervenção de terceiro também invocada pelo agravante prejudicada.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0024278-36.2018.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria, **conhecer e dar provimento ao recurso**.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 - Lâmina IV
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 - E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Comarca da Capital, nestes termos, *in verbis*:

“No que se refere à alegada incompetência deste Juízo, não assiste razão à parte ré, uma vez que se trata de ação de ressarcimento em decorrência do contrato de seguro celebrado entre a parte autora (FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.) e a empresa EPASA (segurada), não podendo a parte ré (MAN Diesel & Turbo Brasil) querer impor à autora a cláusula arbitral que foi firmada no contrato existente somente entre a ré e a segurada.

Assim sendo, tratando-se de contratos distintos, descabe a extinção do feito em razão de cláusula arbitral, eis que a parte autora não participou da manifestação de vontade de se submeter à arbitragem, para que esta pudesse ser instituída.

Cabe destacar, ainda, que não merece acolhida o pleito de declínio de competência ao Juízo Empresarial, eis que aquele, no que se refere à arbitragem, somente se apresenta competente quanto às ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais já prolatadas, o que não é o caso do presente feito, conforme artigo 50, I, i, da LODJ.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que se extrai da Teoria da Asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora. Na medida em que a demandante afirma ter sofrido danos decorrentes da conduta da parte ré, essa deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não nexos causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pela autora, é questão afeta ao mérito.

Ademais, verifica-se que a ré (MAN Diesel & Turbo Brasil) é empresa pertencente ao Grupo MAN SE, tratando-se de empresa subsidiária daquela que indica para substituí-la no polo passivo (MAN Diesel & Turbo SE) e, portanto, incabível o reconhecimento da alegada ilegitimidade passiva.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Indefiro, ainda, o chamamento ao processo da empresa STX Ltda., eis que sujeito a provocar indesejado retardamento processual, sendo certo que o presente indeferimento não prejudicará quaisquer das partes, uma vez que a própria ré informa se tratar de empresa integrante do consórcio MAN SE e, portanto, diante da responsabilidade solidária existente entre as empresas do mesmo conglomerado, inexistente litisconsórcio necessário (...).”

Em suas razões recursais, a agravante, em síntese, sustenta que a autora FAIRFAX, ora agravada, tornou-se seguradora da EPASA em 20/12/2011, tendo, portanto, ciência da forma de solução das controvérsias eleita pela EPASA no Contrato firmado com o consórcio STX-MAN SE; que se a agravada firmou apólice global com a EPASA, aceitando indenizar por sinistros ocorridos com máquinas e equipamentos, presume-se que a seguradora procedeu à extensiva análise do risco segurado; que ao invocar o artigo 786 do CC para postular o seu direito, deve a parte autora ter ciência de que não se sub-roga apenas na pretensão abstrata contra o causador do dano, mas na posição contratual da segurada, cabendo-lhe exercer o direito de regresso nos limites em que a EPASA poderia exercer direito de indenização diretamente em face da MAN SE.

Prossegue afirmando que não possui legitimidade passiva para a presente demanda, haja vista que trata-se de sociedade distinta da MAN SE, não pertencendo ao mesmo conglomerado econômico e que, caso tal alegação não seja acolhida, deve-se permitir o chamamento ao processo dessa sociedade integrante do consórcio, por força do contrato firmado, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada com o acolhimento das seguintes preliminares: (i) existência de cláusula compromissória de arbitragem, (ii) ilegitimidade passiva da agravante ou (iii) o deferimento do chamamento ao processo originário da STX Ltda.,

3

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

empresa signatária do Contrato de Fornecimento de Equipamentos e responsável solidária da MAN SE.

Decisão deferindo o efeito suspensivo às fls. 29/30 (indexador 29).

Contrarrazões apresentadas às fls. 34/55 (indexador 34).

Julgamento monocrático às fls. 56/62 (indexador 56) não conhecendo o recurso.

Agravo Interno interposto às fls. 73/93 (indexador 73).

É o relatório.

VOTO

A presente controvérsia tem origem no contrato de fornecimento de equipamentos celebrado em 17.03.2008 entre a empresa brasileira Centrais Elétricas da Paraíba S.A - EPASA (por meio da antiga Termomanaus Ltda) e o consórcio integrado pela Man Diesel SE e pela STX Engine Co. Ltda, as quais encontram-se sediadas, respectivamente, na Alemanha e na Coréia do Sul.

No referido contrato, — que tinha como um dos seus objetos a fabricação e entrega de equipamentos específicos (motores) para a usina termoelétrica nacional — as partes convencionaram submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante o

4

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

ajuste da convenção de arbitragem disposta na cláusula 20 (fl. 452 – indexador 419 dos autos principais), assim redigida:

CLÁUSULA 20 - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

20.1. Quaisquer conflitos resultante deste Contrato devem ser acertados através da negociação amigável entre ambas as Partes dentro de 30 dias. Se as Partes não conseguirem chegar a um entendimento por negociação, o conflito deverá ser finalmente acertado, excluídas outros procedimentos legais, sob as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio de Paris por um tribunal de arbitragem composto por três árbitros, indicados sob estas regras.

20.2 A jurisdição da arbitragem deve ser Lisboa, Portugal. Os procedimentos da arbitragem e sentença arbitral devem ser em inglês. Durante o processo de arbitragem, ambas as Partes devem continuar a executar as suas obrigações sob este Contrato exceto com respeito à matéria sob arbitragem.

Ocorre que, após a entrega do bem e, mais precisamente em novembro/2012, verificou-se a ocorrência de uma falha em um desses maquinários, o qual teria origem em um vício de fabricação. Em virtude desse fato, a EPASA suportou um vultoso prejuízo, tendo a parte ora autora (Fairfax) lhe ressarcido a quantia de R\$ 3.515.528,03 (já deduzida a franquia) e gasto R\$ 70.914,80 para a regulação do sinistro por força do contrato de seguro entre elas celebrado.

Diante de tais circunstâncias é que a seguradora/demandante (Fairfax) pleiteia nessa ação regressiva a condenação da ré (Man Diesel & Turbo Brasil) ao ressarcimento de R\$ 3.586.442,83 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, dentre outras, as preliminares de existência de cláusula arbitral, ilegitimidade passiva e invocou também a necessidade de chamamento ao processo da empresa STX Engine Co. Ltda, integrante do consórcio, pleitos estes indeferidos pela decisão interlocutória ora agravada.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise dos recursos interpostos.

1 - Do Agravo Interno

Inicialmente, evidencia-se que o presente agravo interno (fls.73/93 - indexador 73) impugnou especificamente os fundamentos adotados nas decisões monocráticas anteriormente proferidas, as quais não conheceram do Agravo de Instrumento ao fundamento de que as matérias lá alegadas não estariam previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Note-se da leitura desta peça recursal que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrida em sua contraminuta (indexador 101), o recorrente elaborou o tópico *“agravo interposto contra decisão que, entre outras preliminares, rejeita alegação de convenção de arbitragem (art. 1.015, III, CPC)”* e fez consignar que tanto a decisão de fls. 56/62 (indexador 56) quanto a decisão de fls. 68/71 (indexador 68) acabaram por *“suprimir a via recursal expressamente prevista pela legislação processual”*.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Assim, considerando que o agravante se desincumbiu do ônus de rebater pontualmente as razões de decidir narradas nas decisões anteriores, entendo que não há óbice ao regular conhecimento do presente Agravo Interno.

2 – Do Agravo de Instrumento

Inicialmente, cinge-se a controvérsia em definir se o presente Agravo de Instrumento preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, em especial o cabimento. Vejamos.

A decisão agravada assim se manifestou sobre a existência de convenção de arbitragem e do pedido de chamamento ao processo do outro integrante do consórcio, *in verbis*:

“No que se refere à alegada incompetência deste Juízo, não assiste razão à parte ré, uma vez que se trata de ação de ressarcimento em decorrência do contrato de seguro celebrado entre a parte autora (FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.) e a empresa EPASA (segurada), não podendo a parte ré (MAN Diesel & Turbo Brasil) querer impor à autora a cláusula arbitral que foi firmada no contrato existente somente entre a ré e a segurada.

Assim sendo, tratando-se de contratos distintos, **descabe a extinção do feito em razão de cláusula arbitral**, eis que a parte autora não participou da manifestação de vontade de se submeter à arbitragem, para que esta pudesse ser instituída”.

“Indefiro, ainda, o chamamento ao processo da empresa STX Ltda., eis que sujeito a provocar indesejado retardamento processual, sendo certo que o presente indeferimento não prejudicará quaisquer das partes, uma vez que a própria ré informa se tratar de empresa integrante do consórcio MAN SE e, portanto,

7

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

diante da responsabilidade solidária existente entre as empresas do mesmo conglomerado, inexistente litisconsórcio necessário”.

Sobre a questão da admissibilidade, sabe-se que o Código de Processo Civil, de fato, restringiu a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, com o intuito de salvaguardar apenas as *"situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação"*.

Contudo, pode-se afirmar que ao menos duas das matérias discutidas nesta instância recursal encontram perfeita subsunção ao rol do artigo 1.015 do CPC, haja vista que a rejeição da convenção de arbitragem e a inadmissão de intervenção de terceiros estão expressamente previstas nos incisos III e IX. Por elucidativo:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

(...)

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;”.

Ademais, ainda que outro fosse o entendimento — no sentido de que a decisão agravada versa, em verdade, sobre incompetência — entendo que o conhecimento do recurso continua a ser medida que se impõe. Isto porque, parte da doutrina e da jurisprudência já vinham reconhecendo a necessidade de se realizar uma interpretação sistemática da legislação processual a fim de permitir o cabimento do

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Agravo de Instrumento em tal hipótese, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça afirmado em decisão publicada em 01.02.2018 que:

“5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Diante desse cenário, entendo que seja pela expressa previsão legal (incisos III e IX do art. 1.015), seja pelo entendimento acima firmado, deve ser reconhecido o cabimento do presente Agravo de Instrumento.

Estabelecidas tais premissas preliminares, passa-se a análise do mérito recursal.

A controvérsia meritória reside em apurar se a cláusula compromissória instituída no contrato de fornecimento de equipamentos deve produzir seus efeitos na relação jurídica agora existente entre os litigantes da presente ação regressiva, por força da sub-rogação operada pelo artigo 786 do Código Civil.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

O tema a ser aqui apreciado não se revela pacífico, sendo possível encontrar na jurisprudência duas correntes bem definidas. A primeira, defendida pela autora/agravada e acolhida pelo juízo *a quo*, afirma que a cláusula arbitral prevista na avença celebrada entre o segurado e terceiros não produz qualquer efeito em relação à seguradora, já que esta não pode ser vinculada aos preceitos de um contrato do qual não fez parte.

Contudo, em que pese a relevância dos argumentos expostos pelos defensores de tal tese, filio-me ao entendimento de que a seguradora se submete à cláusula arbitral assumida por seu segurado em virtude do tratamento legal conferido à matéria, notadamente os artigos 349¹ e 786² do Código Civil. Isto ocorre por que a sub-rogação prevista na lei opera-se de forma ampla, passando a seguradora a ocupar a posição jurídica do segurado, o que, por imperativo lógico, implica na sua submissão à todas as disposições contratuais, inclusive, a eleição do foro arbitral.

Esse alcance da sub-rogação nos contratos de seguro é bem definido pela doutrina. Segundo Caio Mário (2006, apud IMHOF, 2014, p. 935):

“Qualquer que seja a sub-rogação legal ou convencional adquire o sub-rogado o próprio crédito do sub-rogante, tal qual é. Opera, assim, a substituição do credor pelo sub-rogatário, que recebe o

¹ Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

² Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

crédito com todos os seus acessórios, mas seguido também de seus inconvenientes, e das falhas e defeitos. Suporta o sub-rogado, evidentemente, todas as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar”. (Código Civil Interpretado: anotado artigo por artigo. Cristiano Imhof – 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2014).

Não destoando, salienta Cláudio Luiz Bueno Godoy que:

“ No seguro de dano, e não do de pessoa (cf. art.800, infra), explicita-se hoje [...] o direito à sub-rogação do segurador que paga a indenização ao segurado. Ou seja, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto passando a ocupar a posição jurídica do segurado, de resto tal qual na jurisprudência já se assentara”. (Código Civil Comentado. Cezar Peluso (coord.), Barueri – SP: Manole 2007, p. 655).

Como se vê, a seguradora ora autora se sub-roga na exata posição contratual da sua segurada, cabendo-lhe exercer seu direito de regresso nos mesmos limites em que a própria contratante original (segurada) poderia exercer o seu eventual direito indenizatório diretamente em face da ré.

E, nestas condições, deverá a seguradora submeter-se não só nos direitos, mas também em todos os outros demais aspectos contratuais, dos quais, inevitavelmente, se inclui a devida observância da cláusula compromissória de arbitragem.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000



No mesmo sentido, vale conferir outra lição doutrinária sobre o tema:

“Pode-se argumentar que quem se sub-roga em direito deve, a princípio, receber tal direito junto com as obrigações a ele relacionadas, inclusive eventual cláusula compromissória. Até porque, segundo o art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores, de onde se presume que o novo credor os assume no foro original”. (Curso básico de direito arbitral. Joaquim de Paiva Muniz. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 113).

Ademais, malgrado tratem-se de contratos distintos (como pontuou o juízo *a quo*), a emissão da apólice de seguro tendo como objeto os maquinários da EPASA (indexador 42 dos autos principais) permite que se tenha como premissa que a seguradora tinha conhecimento das regras de contratação de cada bem que aceitou eventualmente indenizar e, portanto, limitou previamente os riscos cobertos pela apólice emitida.

Assim, conquanto a seguradora não tenha integrado o contrato celebrado entre a segurada e as rés, o pacto arbitral estabelecido lhe vincula por força da sub-rogação legal acima explicitada.

Entendimento diverso, a meu sentir, negaria vigência ao disposto na lei civil, notadamente os artigos 349 e 786; permitiria o esvaziamento da arbitragem como meio de solução de conflitos em casos deste viés, os quais envolvem bens de grande magnitude e consentiria uma indevida revisão unilateral do contrato em prejuízo de uma das partes.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

12





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000



Empreendendo a mesma linha de raciocínio, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ASSUMIDA ENTRE A SEGURADA E A RÉ. EFICÁCIA TAMBÉM EM FACE DA SEGURADORA, SUBROGAÇÃO QUE NÃO ATINGE SOMENTE OS DIREITOS, MAS TAMBÉM OS DEVERES CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DA QUAL A SEGURADORA TINHA PLENO CONHECIMENTO NO MOMENTO DA EMISSÃO DA APÓLICE DE SEGURO, E DELA NÃO PODE SE FURTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INCENSURÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA RÉ. VALOR DA CAUSA ESTIMADO EM R\$ 8.0000.000,00 (OITO MILHÕES) DE REAIS. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS APÓS A PONDERAÇÃO DE CRITÉRIOS COMO O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DA DEMANDA, BEM COMO O TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO DE CADA PROFISSIONAL PARA PATROCINAR A CAUSA DE SEUS CLIENTES. CASO EM ANÁLISE, EM QUE A AÇÃO, EM QUE PESE EXTINTA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, GUARDA RELATIVA COMPLEXIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER MAJORADA PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, SENDO 5% (CINCO POR CENTO) PARA CADA RÉ. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. (0160745-58.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

Por fim, a título meramente de reforço argumentativo, cabe destacar que nos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº14.930, o Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira na qual se reconheceu

13

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

justamente essa sub-rogação, pois tal entendimento não representa qualquer ofensa à ordem pública. Neste aspecto, sobreleva também consignar a manifestação do Ministério Público Federal, que naqueles autos assim asseverou:

“O cerne da quaestio aqui levantada pela requerida, como obstáculo à homologação da sentença arbitral estrangeira, reside no fato de que a ausência de participação no contrato de fornecimento, no qual fora inserida a cláusula compromissória, não poderia obrigá-la, acenando a ofensa à ordem pública caso assim não se entenda.

[...]

Ou seja, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização ao segurado em razão de sinistro coberto pela apólice, o segurador se sub-roga nos “direitos e ações” que o segurado detinha contra o causador do dano. A pretensão que, antes, o segurado tinha contra o causador do dano passa a ser do segurador, a quem será facultado ajuizar a mesma ação que o segurado proporia visando a seu ressarcimento.

Assim, a única via possível para disputa entre segurador e vendedor é mesmo a arbitragem, na medida em que tal escolha pelo comprador importou em renúncia à jurisdição estatal. O requisito previsto no art. 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem considera-se atendido, na medida em que há cláusula compromissória escrita (entre as requerentes e a Alunorte) a demonstrar a manifestação de vontade das partes, à qual o segurador está vinculado por força do disposto no art. 786 do Código Civil. Assim, tenho que não há ofensa à ordem pública”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0024278-36.2018.8.19.0000

Diante do acolhimento da convenção de arbitragem, dispensável se revela a análise da intervenção de terceiro também invocada pelo agravante.

À conta do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso** para acolher a preliminar arguida e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VII, do CPC.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

